



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PARECER TÉCNICO INICIAL- CONTROLADORIA INTERNA

Processo Licitatório nº 002/2020

Modalidade: Registro de Preços nº 002/2020 –Tipo menor preço por item

Registro de Preços nº 02/2020

1) Do Relatório

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, registrado sob o nº 002/2020, tendo por objeto a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, por meio de emissão, remarcação, cancelamento de passagens áreas nacionais, para atender a Câmara Municipal de Itabirito. O processo veio devidamente instruído, autuado, numerado e protocolado em 177 páginas.

Este é o relatório.

2) Do Mérito

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto Constitucional, bem como na legislação especial. No que tange ao processo licitatório na modalidade pregão, mister se faz a análise da Lei 10.520/02, que trata dessa modalidade, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

A Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único da Lei supra citada).

Ressalta-se que a modalidade de licitação denominada pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, possui como principal característica a agilidade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Observamos que no processo foram observados os princípios legais que são devidos a Administração, como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, ainda, os princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Analisamos toda a documentação e constatamos que estão regulares e obedeceram aos requisitos o Edital e seguiu as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com a aplicação solidária da Lei 8.666/93, como requisição o Presidente da Câmara Municipal de Itabirito solicitou ao departamento de licitação providenciar a contratação necessária (ff.02/05); cotação de preços junto aos interessados (ff.06/36); mapa das cotações (f.37); Portaria nomeando o pregoeiro e a equipe de apoio (ff.38), autorização do Presidente da Câmara para abertura de processo Licitatório (f.39); edital do processo licitatório (ff.40/87v).Ademais, consta no processo licitatório, minuta do instrumento convocatório, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

3) Da conclusão

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo

.

Itabirito/MG, em 09 de janeiro de 2020.

Sandra Obadovski Freitas Andrade
Coordenadora do Controle Interno

Adalberto Pereira Junior
Assessor de Controle Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PARECER TÉCNICO FINAL- CONTROLADORIA INTERNA

Processo Licitatório nº 002/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Registro de Preços nº 002/2020 –Tipo menor preço por item

Registro de Preços nº 02/2020

1) Do Relatório

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, registrado sob o nº 002/2020, tendo por objeto a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, por meio de emissão, remarcação, cancelamento de passagens áreas nacionais, para atender a Câmara Municipal de Itabirito. O processo veio devidamente instruído, autuado, numerado e protocolado em 177 páginas.

Este é o relatório.

2) Do Mérito

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto Constitucional, bem como na legislação especial. No que tange ao processo licitatório na modalidade pregão, mister se faz a análise da Lei 10.520/02, que trata dessa modalidade, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

A Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único da Lei supra citada).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Ressalta-se que a modalidade de licitação denominada pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, possui como principal característica a agilidade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

Em relação ao sistema de Registro de preço, cumpre ressaltar que o procedimento está previsto no art.15, II da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993), que dispõe que “as compras (públicas), sempre que possível, deverão ser processadas por sistema de registro de preços”

Ademais, nota-se que o procedimento caracteriza-se pela utilização de uma ata com o registro dos menores preços ofertados pelos proponentes, que é gerenciada pelo órgão da Administração e possui validade de um ano.

Portanto, no processo em análise foram observados os princípios legais, como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade, administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, ainda, os princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

3) Da conclusão

Diante do exposto, após análise de toda a documentação, conclui-se que a ata de registro de preço (ff.173/177), que classifica a empresa BB Turismo Ltda, esta de acordo com o Edital e com a legislação vigente, estando apta para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itabirito/MG, em 27 de janeiro de 2020.

Sandra Obadovski Freitas Andrade
Coordenadora do Controle Interno

Adalberto Pereira Junior
Assessor de Controle Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO